



Número: **0600251-45.2020.6.24.0016**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**

Última distribuição : **27/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VOLNEI JOSE MORASTONI PREFEITO (REQUERENTE)	LARISSA PROENCA CARDOSO (ADVOGADO) CLEITON ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
VOLNEI JOSE MORASTONI (REQUERENTE)	LARISSA PROENCA CARDOSO (ADVOGADO) CLEITON ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	LARISSA PROENCA CARDOSO (ADVOGADO) CLEITON ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA (REQUERENTE)	LARISSA PROENCA CARDOSO (ADVOGADO) CLEITON ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76388 119	02/02/2021 11:28	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 16ª ZONA ELEITORAL DE  
ITAJAÍ/SC**

**Autos n. 0600251-45.2020.6.24.0016**

**MMª. Juíza,**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2020 encaminhada pelo candidato à prefeito Volnei José Morastoni.

Nada obstante o parecer técnico concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, este Órgão se manifesta por sua **desaprovação** pelos fatos e fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

Em face da relação entre os autos, requer-se a juntada de cópia integral da RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016 aos presentes autos.

DOS FATOS

Ademais dos argumentos já exarados quando do parecer técnico, faz-se necessário informar os fatos abaixo.

Foi instaurado na 9ª Promotoria de Justiça de Itajaí o Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2020.00000306-0, cujo objeto é *"apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e 288 do Código Penal, nas licitações do Município de Itajaí, nos anos de 2012 a 2019 ..."*. No decorrer das investigações, mediante auxílio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO, representou-se por autorização judicial de interceptação telefônica em desfavor dos empresários investigados, além de agentes públicos (autos n. 50012950-13.2020.8.24.003).



As interceptações se desdobraram em quatro períodos em que foram constatadas diversas reuniões/encontros entre os agentes públicos e empresários, além de conversas extremamente suspeitas envolvendo atos de corrupção. Tudo está descrito no relatório apresentado pelo GAECO que ora se junta aos presentes autos. Alguns dos fatos apurados remetem ao cometimento de crimes e irregularidade eleitorais diversas e que ensejaram o compartilhamento da prova, a instauração de inquérito policial e busca e apreensão, deferido anteriormente por este juízo nos autos RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016.

Como resultado da busca e apreensão, conforme conhecimento deste Juízo, se obteve planilha em que se constatam os seguintes nomes e valores (p. 30, do Documento 66578345, dos autos RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016):

RECEITA	VALOR
AMBIENTAL	1.000.000,00
SEPAT	1.000.000,00
MINISTER	600.000,00
INTELIGENCIA	500.000,00
JAILSON	300.000,00
NATINHO	50.000,00
OSVALDO	55.000,00
FOTOSENSORES	150.000,00
POTTER	340.000,00
NIVALDO	50.000,00
EDUARDO A	50.000,00
DENISIO	50.000,00
HENRI	15.000,00
FLAVIO M	10.000,00
MECANICA V	10.000,00
ROCHA	30.000,00
JUNIOR	30.000,00
MELO	5.000,00
EMPRESTIMO	500.000,00
FABIO L	30.000,00
CELSO EMPRE	29.990,00
RAIMONDI	50.000,00
NICALTEX	75.000,00
	<b>4.929.990,00</b>



Em conjunto com a presente prestação de contas, em especial com o Demonstrativo de Receitas Financeiras (documento 60991910) se constata que a lista se refere a doações de campanha, senão vejamos a coincidência de nomes de valores presentes em ambas:

NIVALDO	50.000,00
EDUARDO A	50.000,00
DENISIO	50.000,00
HENRI	15.000,00
FLAVIO M	10.000,00

MELO	5.000,00
------	----------

05/10/2020	000151181612SC000001E	Recursos de pessoas físicas	NIVALDO PINHEIRO	290.995.109-00	50.000,00
08/10/2020	000151181612SC000002E	Recursos de pessoas físicas	EDUARDO LUIS AGOSTINI DA SILVA	027.046.399-22	50.000,00
26/10/2020	000151181612SC000014E	Recursos de pessoas físicas	DENISIO DO NASCIMENTO	019.007.609-75	25.000,00
10/11/2020	000151181612SC000029E	Recursos de pessoas físicas	DENISIO DO NASCIMENTO	019.007.609-75	25.000,00
11/11/2020	000151181612SC000031E	Recursos de pessoas físicas	HENRI XAVIER	102.533.609-78	15.000,00
05/11/2020	000151181612SC000027E	Recursos de pessoas físicas	FLAVIO MACEDO MUSSI	433.508.959-72	10.000,00
30/11/2020	000151181612SC000047E	Recursos de pessoas físicas	GUILHERME DE MELO	038.877.759-10	5.000,00

As interceptações também demonstram cabalmente que a lista trata de valores obtidos durante a campanha, inicialmente pela conversa entre Érico Laurentino Sobrinho (Secretário da Fazenda do Município de Itajaí e arrecadador da campanha eleitoral do candidato Volnei Morastoni) e terceiro, por ora identificado como Jucemar Limas Teixeira (p. 25, do Documento 48271680 e p. 01 do Documento 48271681, dos autos RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016), onde o primeiro pergunta ao segundo qual "o nome daquela pessoa que ajudou eu com 30 que eu não lembro?" Na sequência seguiu-se o seguinte diálogo:

Voz masculina: - É rocha.

Érico: - Rocha.



Voz masculina: - E o outro é Júnior.  
Érico: - O outro deu quanto?  
Voz masculina: Trinta também, os dois daqui.  
Érico: - Tá trinta e trinta, Júnior trinta e Rocha trinta.  
Voz masculina: - Rocha! Isso!  
Érico: - Tá e o outro é a mecânica via deis né?  
Voz masculina: - Deis!  
Érico: - Foi esses né?  
Voz masculina: - Não teve mais um pera aí, deixa eu lembrar, Nélo, Nélo.  
Érico: - Nelo deu quantos?  
Voz masculina: - Cinco ou seis, não sei.  
Érico: - Nélo cinco!

Ao observarmos a tabela encontramos os seguintes valores:

MECANICA V	10.000,00
ROCHA	30.000,00
JUNIOR	30.000,00
MELO	5.000,00

Uma vez verificado que a tabela apreendida no gabinete de Érico Laurentino se trata de doações de campanha, e somados os demais diálogos da interceptação telefônica observa-se que:

**a) há doações que não foram lançadas no conjunto de receitas da prestação de contas:**

Entre as despesas lançadas e constantes do extrato encontram-se as doações de: Nivaldo Pinheiro, Eduardo Luiz Agostini da Silva, Denisio do Nascimento, Henri Xavier, Flávio Macedo Mussi e Guilherme de Melo contudo, não foram declaradas as doações de Ambiental, Sepat, Minister, Inteligência, Jailson, Natinho, Osvaldo, Fotosensores, Potter, Mecânica V, Rocha, Júnior, Empréstimo, Fábio L, Celso Empre, Raimondi e Nicaltex.



**b) os valores arrecadados ultrapassaram, em muito, os valores legalmente autorizados:**

Os valores arrecadados e não declarados, conforme revelado pela tabela apreendida, somam a quantia de R\$ 4.749.990,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais).

**c) há doações relevantes de pessoas jurídicas.**

Pese a vedação legal (Artigo 31, I, da Resolução TSE 23607/2019), os documentos demonstram que houve doação de pessoas jurídicas, sendo possível identificar as empresas Osvaldo Dias da Silva ME, Construtora Natinho Eirelli, Sepat Multiservice Ltda. (empresa do Grupo Orbenk), Minister Serviços Eireli, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Os registros de conversa interceptados e diligências do GAECO dão conta que com cada uma destas empresas foi realizada reunião entre Érico Laurentino e funcionários ou proprietários das empresas, sendo que também restou demonstrado que o organizador da reunião entre Érico Laurentino e funcionário da empresa Orbenk (doação de R\$ 1.000.000,00) através da empresa SEPAT, foi o próprio candidato Volnei Morastoni. (Documentos 48271677 – 48271679 – 48271680 – 48271681, dos autos RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016).

**d) Pagamento em espécie não declarado:**

Não bastassem estes fatos, da Interceptação Telefônica compartilhada (pp. 28/30, do Documento 48271679 e pp. 1/5, do Documento 48271680, dos autos RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016), também se verifica que houve uma pagamento, gerenciado pelo próprio candidato Volnei Morastoni, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, em favor de Daniel de Araújo. Na conversa se fez referência ao pagamento de produtora.

Daniel de Araujo foi identificado como sendo Daniel Carlos Andrade de Araújo, publicitário e proprietário da empresa D'Araujo Comunicações Ltda, empresa localizada em Florianópolis (local em que se efetuou o pagamento).

Nas declarações de despesas da presente prestações de contas não se faz referência à referida empresa ou ao pagamento efetuado à mesma.

Excelência, os fatos apurados e ora relatados neste procedimento,



ademais de revelarem ações de ordem penal (competência declinada ao Segundo Grau de Jurisdição) e ações eleitorais próprias para fins de cassação do mandato (competência da 97ª Zona Eleitoral) ensejam também a desaprovação das contas, uma vez que se revestem de gravidade e demonstram que as contas apresentadas a este juízo não correspondem com a realidade.

Segundo a Resolução TSE 23607/2019 o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º implicará a desaprovação das prestação de contas do candidato (Artigo 14) por sua vez "a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros ... deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação" (§ 7º, do artigo 47).

Os fatos e documentos demonstram que houve gasto não declarado (com pagamento de R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais - em espécie) e o ingresso do relevante valor de R\$ 4.749.990,00 - quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), que ultrapassa em muito o valor máximo permitido para a campanha, e sobre o qual não foi realizada nenhuma declaração.

À vista do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela **desaprovação** de contas apresentadas pelo requerente, com fulcro nos arts. 14, § 7º, do artigo 47 e artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Contudo, ante o constitucional princípio da ampla defesa e da novidade de documentos juntados (autos n. RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016) somos pela notificação do candidato para, querendo, se manifestar sobre o presente parecer.

Itajaí, 02 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]  
**MILANI MAURILIO BENTO**  
Promotor de Justiça da 16ª Zona Eleitoral

